

"Lei nº 1131/73"

A Câmara Municipal do Município de Corcião da Barra, Estado do Espírito Santo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, aprova a presente Lei nº 1131/73 e resolve enviá-la a S. Excm. o Sr. Prefeito Municipal, para os devidos fins.

Livro Primeiro Do Sistema Tributário Municipal

Título I

Capítulo Único

Disposições Preliminares

Art. 1.º - Este Código disciplina a atividade do Município e regula as relações entre o contribuinte e o fisco Municipal decorrente da tributação.

Parágrafo Único: As normas deste Código aplicam-se às relações tributárias reguladas por Lei Municipal, ainda que antes o sujeito ativo não seja o próprio Município.

Art. 2.º O sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - Impostos:

- a) Predial Urbano
- b) Territorial Urbano
- c) Sobre Serviços

II - Taxas:

- a) Pelo exercício do Poder de Polícia
- b) Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos Municipais específicos e divisivos

III - Contribuição de Melhoria:

Parágrafo Único: A contribuição de melhoria será disciplinada em Lei especial.

Título II

Do Impostos

Capítulo I

Do Imposto Territorial Urbano

Art. 3. O fato gerador do imposto territorial urbano é a propriedade ou domínio útil, situados nas áreas urbanas do município.

Parágrafo Único: Não se compreendem o titular da propriedade ou de domínio útil, quando, por exigido o imposto da pessoa que estiver ocupando o terreno.

Capítulo II

Nas Imunidades e das Isenções

Art. 4. São imunes aos impostos municipal e territorial urbano os imóveis da União e do Estado.

Parágrafo Único: Gozam de idêntica situação os imóveis de autarquias federais e estaduais desde que usados efetivamente no atendimento de suas atividades legais.

Art. 5. São também imunes a impostos os templos de quaisquer cultos, os prédios e serviços das partidos políticos e das instituições de educação e assistência social, na forma do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 6. São também isentos por cinco anos, os prédios urbanos com menos de 4 m² de área construída desde que o terreno respectivo tenha menos de 8 m².

Art. 7. Gozam de redução de 50% dos impostos imobiliários os proprietários de 1 (um) imóvel no município.

o ocupado com residência própria, dirigendo-se a requerer ao Prefeito e a junta e câmara do Cartório do Registro Imobiliário do Município que comprovem sua circunstância.

Art. 8. - São isentos dos impostos imobiliários:

I - Prédios ou terrenos cedidos gratuitamente pelos seus proprietários a instituições que visem a prática da caridade, desde que tenham fim finalidades e os cedidos nas mesmas condições a instituições de ensino gratuito.

II - Prédios ou terrenos pertencentes a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destinam a ensinar classes patronais ou trabalhadoras com o fim de realigar a união dos associados, sua representação e defesa a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médica hospitalar ou a recreação social.

Art. 9. - A Taxa de Tributação exclui o pagamento do imposto mas não de taxas.

Capítulo III Da Aliquota

Art. 10. - A Aliquota do imposto territorial urbano é de 11% (um por cento) da base de cálculo.

Capítulo IV

Do Imposto Predial Urbano

Art. 11. - O imposto predial urbano tem como fato gerador a propriedade ou domínio útil de edificações de qualquer natureza situadas na área urbana ou urbanizável do município.

Da Incidência

Art. 12. - O imposto predial urbano incidirá sobre:
Parágrafo 1.º - Sobre construções interdiadas, sobre prédios condenados,

em ruína ou em demolição.

Parágrafo 2º. O imposto incidirá independentemente da construção ou não de habitar-se, a contar do término da construção.

Capítulo V

Da não incidência:

Art. 13. O imposto não incidirá sobre construção em andamento.

Capítulo VI

Da base de cálculo:

Art. 14. A base de cálculo do imposto predial urbano é o valor venal do prédio.

Art. 15. O valor venal será aquele decorrente dos preços da planta de valores do cadastro Imobiliário Municipal.

Capítulo VII

Da Alíquota

Art. 16. A alíquota do imposto predial urbano é de 1% (um por cento) da base de cálculo.

Capítulo VIII

Do Lançamento do Imposto:

Art. 17. São competentes para praticarem o ato de lançamento os funcionários da Administração Tributária designados pela lei orgânica.

Art. 18. No despacho de lançamento o funcionário consignará:

1º O nome do contribuinte

2º A ocorrência do fato gerador

3º Circunstâncias legalmente relevantes

4º Base de cálculo

5º Número da lei ou das leis que aplicam os dados objetivos da matéria tributada, tiras no impresso próprio

6.º - Aplicações da alíquota à base tributária, procedendo aos cálculos previstos na lei.

Art. 19. - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data da ocorrência do fato gerador, ainda que no momento do lançamento.

Aplica-se a lei nova em matéria de finalidades, quando venha beneficiar o contribuinte.

Art. 20. - Tudo o lançamento é individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal de que constem ainda que resumidamente, todos os dados relevantes para o lançamento do qual dará ciência ao contribuinte ou responsável, finalmente, mediante a entrega do Aviso-Recebido.

Parágrafo 1.º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá anular o aviso-recebido, à falta do contribuinte.

Parágrafo 2.º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recebido quando não o tenha recebido, no domicílio fiscal.

Parágrafo 3.º - Os prestadores de serviços de administração imobiliária, já registrados como tais, ou cadastro de prestadores de serviços poderão requerer à repartição expedidora dos avisos-recebidos a entrega daqueles destinados a seus clientes, em seu estabelecimento.

Art. 21. - Em se tratando de condomínio vertical, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 22. - A administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recebido para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art. 23. - O lançamento referente a imóveis objeto de condomínio de compra, e ainda, será lançado

em nome de quem estiver na sua posse.

Art. 24. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do encerramento do ano base poderá a Administração Tributária proceder ao lançamento omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão de erro de fato.

Art. 25. São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes à data do fato gerador, ainda que revogados no momento do lançamento.

Aplica-se a lei nova em matéria de penalidades quando do tenha a beneficiar o Contribuinte.

- Capítulo IX -

Do Recolhimento do Imposto:

Art. 26. "O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual."

Art. 27. Os prazos fixados na legislação tributária confiam-se da seguinte forma:

1. Os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ao ou mês respectivo.

Art. 28. Os impostos imobiliários poderão ser quitados mensalmente, de acordo com o mínimo de prestações que o regulamento estipular, sendo o máximo de 6 parcelas.

- Capítulo X -

Da solidariedade e da responsabilidade.

Art. 29. São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento do dever acessório, os condôminos, sócios, comproprietários ou comarheiros.

Art. 30. São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores a qualquer título, bem como o oficial de registro de imóveis que registra alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

Art. 31. Os deveres, obrigações e direitos do contribuinte, facultado aos municípios ou municípios por seu munícipio e título unicursal.

Capítulo 1º

Do Domicílio Tributário:

Art. 32. É domicílio tributário o local onde o contribuinte exercer as suas atividades tributáveis. Se se tratar de pessoa jurídica, o domicílio fiscal será o local de qualquer de seus estabelecimentos.

Parágrafo 1º. O contribuinte elegirá, de acordo com a sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como domicílio tributário, salvo se residir na área rural.

Art. 33. O lançamento dos tributos imobiliários será procedido por uma Comissão de funcionários, à vista dos dados referentes ao imóvel tributado, à luz dos critérios da planta de valores.

Título III

Do Cadastro e da Planta de Valores:

Capítulo I

Art. 34. A Prefeitura manterá um cadastro geral:

I - Dos Veículos

II - Dos Prestadores de Serviços

III - Dos Contribuintes em geral.

Parágrafo 1º. Todos os proprietários ou possuidores de veículos, bem como os prestadores de serviços do município deverão se inscrever no cadastro geral, voluntariamente ou de ofício, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 2º. O cadastro geral será atualizado constantemente.

Parágrafo 3º. Os mínimos cadastrais do contribuinte,

sempre que possível, serão os mesmos que os do C.G.C. (Cadastro Geral dos Contribuintes) do Ministério da Fazenda.

Art. 35. O Prefeito é autorizado a celebrar convênios com a União com o Estado ou com outros Municípios e suas autarquias para o fim de intercambiar dados e informações que interessarem aos respectivos cadastros.

Capítulo II

Do Cadastro Imobiliário Municipal

Art. 36. A Administração Tributária organizará e manterá o Cadastro Imobiliário Municipal, do qual constarão os dados interessantes a tributação relativos a todos os imóveis situados nas áreas urbanas e urbanizáveis do Município.

Parágrafo 1º. Todo proprietário imobiliário é obrigado a se inscrever neste cadastro sob pena de multa, cobrada juntamente com o imposto.

Parágrafo 2º. A inscrição de ofício será feita sempre que o proprietário se omita. Além da multa, será cobrada a taxa correspondente.

Parágrafo 3º. Anualmente, no mês que for estabelecido no regulamento, serão comunicados ao Cadastro as modificações nas condições do imóvel que possam alterar a tributação.

Capítulo III

Da Planta, do Valor e da Comissão de Valores

Art. 37. É criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando em conta:

a) localização,

- b) Área do terreno,
- c) Área construída,
- d) Equipamento urbano (guia, calçamento, água, esgoto, iluminação etc.
- e) Proximidades de centros comerciais ou serviços públicos,

f) Tipo da edificação e sua finalidade,

g) Padrão de construção e sua idade.

Parágrafo 1º - Depois de estabelecidos os critérios em Tese e atribuídos valores, ao mérito quadra do de terreno e de construção, conforme estas características a Comissão Especial, sob a forma da tabela de valores, parecer vinculante ao Prefeito, que expedirá, antes da vigência do exercício financeiro, a planta de valores mediante decreto.

Parágrafo 2º - A Comissão de Valores decidirá em Tese e formas abstração dos casos concretos.

Art. 38 - Com base na planta de valores elaborada de acordo com os critérios supra referidos, uma comissão integrada por cinco funcionários fiscais e cinco contribuintes que não tenham pretensões à comissão de valores procederá aos lançamentos à vista do cadastro imobiliário.

Art. 39 - A Comissão de Valores será composta de 10 (dez) membros na seguinte forma:

I - Três funcionários fiscais designados pelo Prefeito,

II - Funcionários não ligados ao setor fiscal, também nomeados pelo Prefeito.

III - Cinco representantes dos contribuintes, sendo:

a) 1 - designado pela associação comercial

b) 1 - designado pelas entidades sindicais patronais,

c) 1 - designado pelas entidades sindicais de empregados,

d) 1 - designado pelo Rotary Club e Lions,

e. 1. Engenheiros e funcionários designados pelo Prefeito,
 Parágrafo 1º - As funções de membro da Comissão de
 Valores são honoríficas e não remuneradas, constituindo-
 se trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao
 Município.

Parágrafo 2º - O Engenheiro auxiliar obrigatoriamente a
 Comissão de Valores sempre que atualizar ou estabelecer
 valores para efeitos tributários.

Título IV

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

Capítulo I

Art. 40 - O fato gerador do imposto sobre servi-
 ços é a prestação onerosa ou gratuita de qualquer dos
 serviços a que se refere o decrto. Lei de nº 834 de
 8/9/1969 que dispõe em seu artigo 3º, inciso VIII: "A
 lista de Serviços de qualquer natureza, a que se refere
 o art. 8º passa a vigorar com a seguinte redação:

Lista de Serviços:

Serviços de:

- 1 - Médicos, Dentistas e Veterinários
- 2 - Enfermeiros, Protéticos (Protese dentárias), Obstetras,
 Opticos, Fonaudiólogos, Psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e elasticidade óptica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pontos-socorros, bancos
 de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repou-
 so sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou Procuradores
- 6 - Agentes da propriedade industrial.
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 - Pintores e desenhadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes.

- 11- Economistas
- 12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade.
- 13- Organização, programação, planejamento, assessoria, procedimentos de trabalho consultoria técnica, financeira ou administrativa. (épecto os serviços de assistência técnica prestados a técnicos e funcionários a ramos de indústrias ou comércio explorados pelo prestador dos serviços).
- 14- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
- 16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19- Execução por administração, empreitada ou subempitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (épecto o fornecimento de madeiras produzidas pelo prestador dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
- 20- Demolição, construção e reparação de edifícios (inclusive elevadores, gueltes instalados), estradas, pontes e congêneres (épecto o fornecimento de madeiras produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
- 21- Limpeza de imóveis.
- 22- Raspaagem e limpeza de asfalto.
- 23- Desinfecção e higienização.
- 24- Custódia de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto entregue).

25. Barbear, cabeleireiro, manicuro, pedicuro, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, quimioterapia e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente Municipal.
28. Diversões públicas:
- a) teatro, cinema, circo, auditório, parques de diversão "táxi-dancings" e congêneres,
 - b) exposições, com cobrança de ingressos,
 - c) bilharis, boliches e outros jogos permitidos,
 - d) bailes, "schmuis" festivos, réstais e congêneres,
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditório de estações de rádio ou de televisão,
 - f) execuções de música, individualmente ou por conjunto,
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao I.C.M.).
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive courtagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32. Armazenamento e representações de qualquer natureza, não incluídos no item.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns-guéis, armazéns frigoríficos e silos, carga,

descarga, aruminação e guarda de bens, inclusive guarda - móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implica em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao I.C.M.).
42. Recondiicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao I.C.M.).
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material sobre o de arreamento, seja fornecido pelo usuário).
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, reação tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exclui-se a prestação de serviços ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de

(produção de energia elétrica).

49. Decoração de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive, revelação, aplicação, cópia e reprodução, estudos de gravação de "vídeo-tapes" para a televisão, estudos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive autogravagem e mixagem sonora.
51. Cópia de documento e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído do item anterior.
52. Locação de bens móveis.
53. Composição gráfica, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia.
54. Guarda, tratamento e amarramento de animais.
55. Abastecimento e reabastecimento.
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao I.C.M.).
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
60. Encadernação de livros e revistas.
61. Aerofotogrametria.
62. Estrancas, inclusive de direitos autorais.
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo tapes".
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
65. Empresas "funerárias".
66. Taxidromista.

Capítulo II

Da Incidência.

Art. 41. O imposto incide sobre os serviços prestados na área do Município, ainda que em caráter eventual e independente da lucratividade ou resultado do serviço.

Art. 42. Sujeito passivo da obrigação municipal é o profissional autônomo, estabelecimento ou empresa prestadora de serviços constantes da lista de serviços, referente ao art. 40 desta Lei.

Capítulo III

Do Cálculo do Imposto:

Da Alíquota

Art. 43. A base do cálculo será o preço do serviço.

Parágrafo Único. A base do cálculo para serviços tabulados não será inferior ao preço corrente da obra ou se tratar de serviços tabulados pela Senat ou órgão congênere, o preço da tabela vigente à data do fato gerador.

Art. 44. A alíquota máxima do imposto sobre serviços para as empresas ou atividades a elas equiparadas será de:

- I - Execução de obras ou de construções civis, até 3%.
- II - Jogos e diversões públicas, até 10%.
- III - Os demais serviços até 5% (It. complementar nº 34).

Art. 45. O Município aplicará as alíquotas máximas constantes dos itens I, II e III do artigo 44.

Art. 46. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do profissional 'contribuinte', o imposto será calculado com aplicação das seguintes alíquotas fixas sobre o salário mensal vigente na região:

1. Profissionais liberais: Advogados, médicos, engenheiros, arquitetos, economistas e outras profissões de nível universitário - 20%.

II. Contadores, desembargadores, despachantes, decretadores	20%
III. Corretores e outros intermediários de negócios	10%
IV. Barbeiros e cabeleiros	10%
V. Demais profissões	10%

Parágrafo - Único: As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu imposto calculado com base na alíquota do item I, multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

Capítulo IV

Art. 47. Os contribuintes de que cuidam os incisos XVII, XVIII, XX, XXIV, do artigo 14 são obrigados a possuir:

- I - Notas fiscais de prestação de serviços
- II - Livro de Registro de Tabéis de Notas
- III - Livro de Mapas quinquenais de controle de expedição de Notas
- IV - Guias de Recolhimento onumuladas

Art. 48. Os tabéis de notas fiscais não serão e onumulados com as características fixadas no Regulamento. (Atenuação)

Art. 49. O livro de registro de tabéis de notas cujo modelo será anexado ao regulamento, igualmente o livro de mapas quinquenais de controle de expedição de notas.

Parágrafo 1º. No caso de cada dia serão registrados no livro próprio as importâncias globais dos tabéis utilizados.

Parágrafo 2º. No caso de cada quinquena serão totalizados no livro de mapas quinquenais, as importâncias correspondentes ao movimento da quinquena.

Capítulo V

Do Lançamento e Recolhimento do Imposto.

Art. 50. O Imposto será recolhido mensalmente na data fixada no Regulamento. O contribuinte preencherá as Guias de Recolhimento, de acordo com os dados e instruções constantes do Regulamento, e calculará o tributo devido,

proceder ao seu recolhimento.

Parágrafo 1º. A Guia de Recolhimento será preenchida em 2 (duas) vias, numa das quais a repartição competente passará o recibo no momento do recolhimento.

Parágrafo 2º. O funcionário que passar o recibo procederá a simples exame formal da guia para certificar se está devidamente preenchida.

Parágrafo 3º. O lançamento é de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Parágrafo 4º. A autoridade administrativa efetuará o dício o lançamento mediante instauração de processo fiscal quando o contribuinte não o fizer na época própria ou o fizer em desacordo com as normas desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo 5º. Considera-se não efetuado o lançamento quando realizado em documento considerado, por esta Lei e seu regulamento, sem valor legal.

Título V

Dos Deveres Fiscais

Art. 51. Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas bem como exibindo papéis, livros, documentos e coisas.

Art. 52. Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I - Inscrever-se nos cadastros;
- II - Manter escrituração e expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos pela Lei;
- III - Exibir documentos e livros relacionados com fatos que devam sempre que solicitados pelo fisco;
- IV - Prestar esclarecimentos e informações quando solicitado;
- V - Cumprir as exigências contidas nas leis tributárias (ou delas decorrentes).

Art. 53. Os contribuintes podem requerer a

a qualquer tempo as devidas ratificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Parágrafo único: As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os demais acórdãos estabelecidos na lei.

Art. 54. O Município fará convênio com as pessoas imunes, para delas poder receber informações relativas a obrigação de terceiros.

Art. 55. Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exigência e juntada de certidão negativa de tributos Municipais à ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acórdãos, do oficial do registro responsável.

Art. 56. Devem tomar fiscalizações, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 57. As instituições de que cuida o Art. 8 prestarão declaração anual da qual constarão:

- I - As modificações na sua direção
- II - As alterações estatutárias.
- III - Seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis exigidos no Regulamento.

Art. 58. O descumprimento dos demais acórdãos sujeita o contribuinte e terceiros a multa e a uma taxa, na forma deste código.

Art. 59. Será punido com suspensão o funcionário Municipal que revelar fatos que tenha conhecimento em razão de suas funções.

Capítulo VI

Das Certidões e Fotocópias

Art. 60. As certidões e fotocópias solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo de "8 (oito) dias" à pessoa que o requer e não esteja em débito

com o erário Municipal, entidade relacionada com o assunto de seu interesse, constante de livros registros e arquivos da Prefeitura ou da Câmara Municipal." (Art. 106 da Lei n.º 2760 de 30 de Março de 1973, Lei Orgânica dos Municípios).

Parágrafo Único - Toda e qualquer fotocópia de papel, produzido por processo fotográfico ou semelhante, será assinada pelo servidor que a elaborou e valerá para todos os efeitos como documento autêntico.

Capítulo VII

Da Baixa da Inscrição:

Art. 61. Os Contribuintes de que cuidam os incisos XVII, XVIII, XX, XXIV do artigo XIV, que emigraram por qualquer motivo as suas atividades, são obrigados a requerer a baixa de sua inscrição no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da aliada, anexa.

Parágrafo 1.º. O pedido de baixa de inscrição será acompanhado de todos os livros e demais documentos que habitualmente escritura, os quais serão devolvidos após a baixa da inscrição.

Art. 62. Não será deferida a baixa se o contribuinte estiver em débito por impostos e multas, e sem audiência prévia do Fisco.

Art. 63. Deferida a baixa da inscrição, serão lavrados livros de emendamento nos livros respectivos, após a última página escriturada.

Título VI

Das Taxas

Capítulo I

Das Disposições Preliminares:

Art. 64. A taxa Municipal são:

I - De Serviços,

II - Pelo Exercício do Poder de Polícia.

Art. 65. As Taxas de Serviços são cobradas:

- I - Pela prestação de um serviço público Municipal,
- II - Pela disponibilidade de um serviço público Municipal,
- III - Cumulativamente pela prestação e disponibilidade de um serviço Municipal,
- IV - Pelo uso de bem público.

Art. 66. As Taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o poder público Municipal de wa desmocher atividades de vistoria, fiscalização, exame, pericia, apuração de fatos, ou proceder a diligências ou outras atividades inseridas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista consider autorizações, permissões ou licenciamentos para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Capítulo II

Das Taxas de Serviços e seu fato gerador:

Art. 67. São fatos geradores das Taxas de serviços:

I - Das Taxas de expediente, o recebimento de requerimento, petições e outros papéis.

II - Da Taxa de certidões, a expedição de certidões, fotocópias autenticadas pelo Município e atestados.

III - Das Taxas de colocação de guias e sarjetas, de pavimentação de calçadas e ruas, de arremessos, de iluminação pública, de apreensão de animais, de abate de gado, de guiso, chamamento de veículos, de ornamentação de prédios: a prestação do serviço.

IV - Das Taxas de remoção de lixo, de proteção contra incêndio de limpeza pública, de retransmissão de TV: a disponibilidade do serviço.

V - Das Taxas de água e esgoto, a disponibilidade ou,

acumulativamente, a disponibilidade.

VI. Das taxas de estacionamento e Guarda de veículos em locais apropriados, localização de bancas de jornais, barracas quiosques e similares, de utilização extraordinária de bem público, de pedágio: é uso de bens públicos.

Capítulo III

Das Taxas de Polícia e seu fato gerador:

Art. 68. As Taxas pelo exercício do poder de polícia são as seguintes:

- a) De publicidade
- b) De fiscalização de construções, obras, armamentos e loteamentos
- c) De outorga de "habite-se"
- d) De tapumes
- e) De fiança para funcionamento de estabelecimentos
- f) De fiança de comércio em via pública
- g) De licença e fiscalização de abate de gado fora do matadouro Municipal
- h) De alvará para utilização extraordinária de imóvel particular
- i) De permissão para exploração de transportes coletivo urbano

Art. 69. É fato gerador das Taxas pelo exercício do poder de polícia a emissão do juízo administrativo dêem poder.

Capítulo IV

Da Base de Cálculo e das Alíquotas das Taxas de Serviços:

Art. 70. São as seguintes as bases de cálculo e as alíquotas das taxas de serviços:

- 1 - Na taxa de expediente, o número de folhas:

uma folha Cr\$ 3,00

II. Da taxa de escritura, o número de folhas

uma folha Cr\$ 10,00,

demais folhas Cr\$ 5,00 cada,

III. Das taxas de:

a) colocação de guias, o metro linear a Cr\$ 2,00

b) colocação de largitas, o metro linear Cr\$ 2,00

c) de pavimentação, o metro quadrado a Cr\$ 2,00

d) calçadas, o metro quadrado a Cr\$ 2,00

e) muros, o metro quadrado a Cr\$ 2,00

f) cemitérios, pelo:

enterramento Cr\$ 30,00

exumação Cr\$ 60,00

transferência de ossos Cr\$ 60,00

conservação de jazigo Cr\$ 20,00

autorização de obras Cr\$ 20,00

g) de iluminação pública pelo padrão técnico:

1 - iluminação comum Cr\$ 12,00

2 - iluminação fluorescente Cr\$ 15,00

3 - iluminação de emergência Cr\$ 20,00

O valor unitário deve ser multiplicado pela
testada do imóvel.

h) de apuração e depósito de animais abandonados:

1. cachorros: 2% do salário mínimo,

2. bois, cavalos, burros etc: 15% do salário mínimo;

i) de abate de gado, por cabeça:

1. bovino: 20% do salário mínimo,

2. porcos, caprinos etc 10% do salário mínimo.

j) - de quinquênio de veículos, 200% da taxa de fiscalização de veículos,

k) de remuneração de prédios Cr\$ 20,00

IV. Das taxas de:

a) remoção de lixo, por metro quadrado de área.

construída a:

R\$ 2,00

b) proteção contra incêndios, por metros quadrados de área construída a: R\$ 1,00

c) limpeza pública, por metros lineares de toda a R\$ 1,00

d) de transmissão de TV, por unidade de receptor a: R\$ 5,00

V - Das Taxas de água, pelas:

1. disponibilidade, fixo de R\$ 10,00

2. trabalho de ligação R\$ 10,00

3. trabalho de desligação e religação R\$ 10,00

VI - Das Taxas de:

1. Estacionamento e guarda de veículos, locais apropriados para tal, por período de 1 hora R\$ 1,00

2. localização de bancas de jornais, por ano R\$ 60,00

3. localização de bancas de ambulante, por período de 1 mês R\$ 30,00

4. localização de quiosques em lugares públicos, por ano R\$ 100,00

5. utilização extraordinária de bem público, por dia R\$ 10,00

Capítulo V

Da Base de Cálculo e das Aliquotas das Taxas pelo Poder de Polícia

Art. 71. São alíquotas da:

a) - taxa de publicidade, de sinais com a seguinte

Tabela:

Especie:

Período - saldos mínimos

I - publicidade afixada na parte interna de estabelecimentos de qualquer natureza: ano 20%.

II - publicidade em:

a) interior de veículos, por veículo - ano - 10%.

b) veículos destinados especialmente à

Especie	Periodo - salaris minimo	
publicidade, por veiculo:	dia	20%
c) cinema, por meio de projecao:	dia	20%
d) cartazes, para exposicao de quaisquer artigos:	semanas	10%
III. Placas ou paineis com anuncios colocados em terrenos, tapumes, platabandas, cadeiras, bancos, toldos e mesas ou sobre edificios, desde que visiveis das vias publicas.	mes	10%
IV. Placas ou tabuletas com letreiros qual quer que seja o sistema de colocacao, desde que visiveis de ruas ou estradas municipais, estaduais ou federais	mes	10%
V. Propaganda falada ou escrita, incluindo por meio de folhetos, para distribuicao estarna em via ou logradouros publicos.	dia	10%
VI. Propaganda atraves de:		
a) projectos em logradouros publicos	dia	5%
b) faixas ou cartazes	dia	5%
c) Taxa de fiscalizacao de veiculos, de acordo com as seguintes percentagens do salario minimo: (Banco).		
d) Taxa de licenca e fiscalizacao de construcoes, obras, arrendamentos e loteamentos, de acordo com as seguintes percentagens do salario minimo:		
OBRAS:	%	salaris minimo
I. Construcao de:		
1) casas ou edificios ate 2 pavimentos, por m ² de area construida		2%
2) casas ou edificios de mais de 2 pavimentos,		

	%	salário mínimo
por m ² de área construída.		5%
3) Fachadas e muros, por metros lineares.		2%
4) Marquizes, coberturas e tapumes por metros lineares.		2%
5) reconstruções, reformas e demolições por m ² .		2%

II. Arrendamentos:

- 1- com a área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m² - 3%
2. Taxa de outorga de habite-se de ações com as seguintes percentagens de salário mínimo:

Espécies:

- I. imóvel industrial, por m² de área construída - 20%
(terrenos, por m²) - 10%
- II. imóvel comercial, por m² de área construída - 20%
- III. imóvel residencial, por m² de área construída - 5%
- IV. outros imóveis, por m² de área construída - 5%

f) Taxa de licença para funcionamento de estabelecimentos, de acordo com as seguintes percentagens de salário mínimo:

Atividades:

	Período - salário mínimo	
I - Indústrias: por m ² de área construída	- ano	2%
II - estabelecimentos produtores agropecuários	- ano	1%
III - Comércio		
a) de gêneros alimentícios	- ano	1%
b) de bebidas alcoólicas	- ano	1%
c) restaurantes e hotéis	- ano	1%
d) outros ramos de atividades	- ano	1%
IV - estabelecimentos de crédito financiamento e investimentos	- ano	2%
V - Sociedades civis e escolas	- ano	1%
VI - Divulgações públicas:		

	feições -	salário mínimo
1) Bailes e festas	- dia	2%
2) casas de diversões	- mês	4%
3) casas de espetáculos	- mês	5%
4) restaurantes, dançantes, boates e similares	- semestre	40%
5) demais espetáculos	- mês	4%
6) exposição feiras e quinquês	- mês	4%
7) boliches, bilhares e outros jogos de mesa, canchão, ou pista	- mês	4%
8) outros divertimentos públicos	- mês	4%
<u>VII</u> - profissionais que exercem atividades sem aplicação de capital	- mês	2%
<u>VIII</u> - oficinas de costuras	- ano	5%
<u>IX</u> - barbeiros e cabeleiros	- semestre	2%
<u>X</u> - depósitos	- semestre	5%
<u>XI</u> - feirantes:		
1) de produtos alimentícios	- mês	2%
2) demais produtos	- mês	2%
<u>XII</u> - demais ramos de atividades	- mês	2%
g) taxa de licença para comércio em via pública por mês	- mês	20%
h) taxa de licença e fiscalização de gado fora do matadouro municipal por cabeça	- a.	10%
i) taxa de alvará para utilização extraordinária do imóvel particular por dia	- dia	2%
f) taxa de concessão para exploração de serviços de transporte coletivo urbano, por veículo, por	- mês	10%

Título VII

Disposições Gerais

(Capítulo I)

Dos princípios e da aplicação da lei tributária.

Art. 72. São princípios obrigatórios para o fisco, na interpretação da Legislação Tributária Municipal:

- 1) Só a Lei pode criar tributos
- 2) Só a Lei pode criar incidências, ampliá-las, restringi-las ou suprimi-las.
- 3) Só a Lei pode estabelecer a base de cálculo e a alíquota dos tributos.
- 4) Só a Lei pode designar os sujeitos ativo e passivo das relações tributárias.
- 5) Só a Lei pode estabelecer casos de substituição e responsabilidade.
- 6) Só a Lei pode conceder isenções, reduções ou agravamentos fiscais.
- 7) Só a Lei pode fixar penalidades tributárias.

Parágrafo único - A Lei pode autorizar o Executivo a, mediante decreto, corrigir anualmente a expressão monetária das bases de cálculo dos tributos antes do início da vigência do Orçamento. O critério será a depreciação da moeda, segundo os índices fixados pelo Ministério do Planejamento ou outro órgão competente.

Tal decreto só vigorará a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Art. 73. Das situações que se possam solucionar pelas disposições deste código ou da legislação Municipal, recorre-se à aos princípios gerais de direito tributário e as soluções normativas adotadas pelos municípios mais desenvolvidos do País.

Art. 74. As Leis Tributárias entram em vigor trenta dias após publicadas, salvo se dispuserem de forma diversa. As que importem agravamento Tributário só dia 1º janeiro do ano subsequente.

Art. 75. Nenhuma Lei Tributária tem efeito retroativo.

Art. 76. Os prazos fixados na legislação tributária contar-se-ão pela seguinte forma:

1º) Os de ano ou mais são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo.

2º) Quanto aos fixados em dias, desprezando-se o primeiro e contando-se o último.

Parágrafo único: prorrogam-se até o próximo dia útil os prazos vencidos em feriados ou o dia em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 77. As convenções entre particulares não são oponíveis ao Fisco Municipal.

Capítulo II

Dos Regulamentos:

Art. 78. Mediante decreto, o Prefeito regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto neste código.

Parágrafo 1º) O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais do município.

Parágrafo 2º) O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária estabelecendo as normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

Parágrafo 3º) O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei, não poderá criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculo, ou alíquotas nem fixar formas de extinção de obrigações.

Parágrafo 4º) O regulamento não poderá estabelecer agravos ou isenções nem criar novos crimes nem ampliar as faculdades dos fiscais.

Art. 79. Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária será anulada por decreto.

São proibidas instruções, portarias e ordens de serviços que se endereçam ao conhecimento dos contribuintes.

Parágrafo único. As normas que devam ser conhecidas ou obedecidas pelos contribuintes são sempre publicadas por decreto.

Art. 80). A Municipalidade impedirá os funcionários de declarações, comunicações e outros documentos necessários ao cumprimento de seus serviços.

Art. 81). A Municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Livro Segundo Direito Administrativo Tributário

Título I

Disposições Gerais

Art. 82). Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devam velar pela observância a lei imposta ao município e reger os serviços a ele atribuídos.

Parágrafo 1º). A estes órgãos incumbe manter atualizada os os cadastros e livros de informações, proceder ao lançamento, cobrança, a escrituração e contabilidade da arrecadação, bem como a fiscalização dos contribuintes e da economia e dos fatos geradores.

Parágrafo 2º). A lavatura de autos de infrações das sanções previstas na legislação tributária têm como auxílio e orientação dos contribuintes, compete aos Fiscais Municipais, ou a outros funcionários designados pelo Prefeito para supervisionar os fatos daqueles.

Parágrafo 3º). A distribuição de funções será feita na forma da lei orgânica da Administração Tributária.

Art. 83 - O Prefeito manterá os funcionários da administração Tributária de acordo com a Lei Orgânica própria, de modo de habituar a todos ao exercício das mais variadas funções.

Parágrafo 1º - Os funcionários de direção e chefia são preferentemente escolhidos por bacharel de direito ou à sua falta, por contadores.

Parágrafo 2º - É dever de todo funcionário Fiscal estudar direito Tributário, bem como acompanhar a jurisprudência de interesse Fiscal. Quando o Município manter para tal fim (de consulta) uma Biblioteca de assuntos tributários e fiscais.

Parágrafo 3º - Os funcionários da Administração Tributária reunir-se-ão periodicamente para discutirem os problemas tributários do Município.

Art. 84 - Todos os atos, sem qualquer exceção praticados pela administração tributária são públicos. Qualquer contribuinte terá direito de examinar livros, papéis e documentos de seu interesse, ou de interesse de terceiro, mediante apresentação.

Parágrafo Único - Expedir-se-á a todos e qualquer papel, documento, livro ou ato fiscal, no prazo de 48 horas (exceto em casos negativos), sob pena de punição dos servidores que retardarem esta execução.

Art. 85 - A Administração Tributária adotará procedimentos mecânicos, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários sempre que promover.

Parágrafo 1º - Os repartimentos fiscais funcionarão ininterruptamente das 8:30 às 16:00 horas, exceto aos sábados.

Parágrafo 2º - Haverá escala dos servidores, de modo a não se deixar de atender a nenhum contribuinte.

Art. 86 - Serão punidos na forma da Lei Orgânica

da Administração Tributária os servidores fiscais que omitem informações erradas, corrigam-nas e forem dissonantes ou desatentos com os contribuintes.

Parágrafo 1º. Será punido com pena de demissão, depois de processo regular, o servidor o que favorecer ou prejudicar contribuinte desviando-se do critério da Lei.

Parágrafo 2º. O superior hierárquico que tomar conhecimento de indícios deste comportamento é obrigado a determinar a instauração do processo, sob pena de demissão.

Título II

Das Infrações e Penalidades

- Capítulo I -

Das infrações em espécie.

Art. 87. Constituem infrações tributárias:

I - Não promover inscrição nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais.

II - Não fornecer livros, papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais.

III - Negar-se a exhibir livros, papéis e documentos ou negar-se a prestar esclarecimentos e informações.

IV - Não emitir nota fiscal emitida com erro, má escritura-la, ou não possuir os talonários.

V - Não escriturar livros no prazo ou escriturar com erro ou omissão.

VI - Negar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal de serviços tributáveis prestados.

VII - Impedir, embaracar ou dificultar a fiscalização.

VIII - Não comunicar as alterações.

I - As modificações na sua direção.

II - As alterações estatutárias.

III - Seus balanços, arcabontes e outros dados contábeis exigidos no regulamento. (A exigência do item III, é para

contribuintes constantes do art. 8.º desta Lei (isentos).

IX - Fornecer por escrito ao Fisco dados ou informações indispensáveis.

X - Não comunicar a posse ou venda de aparelho de televisão (portátil) (art. 153 da Constituição).

XI - Instalar ou cobrir bancas, quiosques ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará.

XII - Exercer qualquer atividade sujeita a taxa pelo poder de polícia sem a prévia obtenção do alvará ou licença.

Capítulo II.

Das Multas:

Art. 88. As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

a) Nos casos dos incisos I - VIII e X do artigo 87, multa de 10% do salário mínimo.

b) Nos casos dos incisos II - IV, multa de 10% do salário mínimo.

c) Nos casos do inciso VI, multa de 20% do salário mínimo.

d) Nos casos dos incisos III - VII e IX, multa de 1 (um) salário mínimo.

- Título III -

- Capítulo I -

Art. 89. Constatada a ocorrência de qualquer infração a disposições desta Código Tributário, será lavrado o respectivo auto de infração.

São competentes para a lavratura do auto de infração para a aplicação da multa respectiva, e a cobrança do imposto devido se for o caso, os componentes do Fisco Municipal.

O agente fiscal competente lavrará o auto de infração

do qual constarão os seguintes dados:

- a) Dia, mês e ano.
- b) Nome e domicílio do infrator
- c) Descrição da infração
- d) Disposições legais infringidas
- e) Aplicação das penalidades e tributos devidos

Art. 90. O auto de infração deverá ser assinado pelo infrator ou seu substituto legal, ou quem as suas vezes fizer, ocasião em que o autuado assinará a 2.ª via do auto de infração com o autuado.

Art. 91. Se o autuado ou quem as suas vezes fizer se negar a assinar por qualquer motivo o auto de infração, deverá o fiscal, atuante incumbido por intermédio da Repartição competente mediante A.R.

Art. 92. O autuado terá o prazo de 30 dias a contar do recebimento do auto de infração, para apresentar a sua defesa.

Art. 93. Feitas as provas requeridas e instruído o processo, no prazo de 30 dias, será decidido pela autoridade superior, ao agente fiscal que lavrou o auto de infração.

Art. 94. Notificado da decisão o contribuinte terá o prazo de 15 dias para pagar, ou interpor recurso à comissão competente.

Art. 95. A comissão, organizada na forma da lei orgânica da Administração Tributária, julgará o recurso no prazo de 15 dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 96. O contribuinte será notificado da decisão da comissão, tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada pela comissão.

Art. 97. O pagamento da multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o

pagamento das taxas e demais tributos devidos.

Capítulo II

Da Reconsideração e do Recurso:

Art. 98. O contribuinte ou responsável, inconformado com os lançamentos, poderá, no prazo de 15 dias do recebimento dos avisos respectivos, pedir reconsideração apresentando em petição circunstanciada, mas razões de fato e de direito.

Parágrafo 1º. O pedido de reconsideração será apreciado no prazo de 15 dias.

Parágrafo 2º. Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 dias para interpor recurso de revisão.

Parágrafo 3º. Se a decisão for contrária ao fisco, o agente fiscal recorrerá do ofício à comissão de 2ª instância.

Art. 99. O recurso da revisão ou de ofício deverá ser apreciado pela comissão competente na forma da Lei Orgânica Administrativa Tributária, no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único. Notificado o contribuinte da decisão da Comissão, terá prazo de dez dias para pagar.

Capítulo III

Da Mora e das Crecas Moratórias:

Art. 100. Os débitos não pagos no seu vencimento estão sujeitos a mora à razão de 1% ao mês, a contar da data fixada para o pagamento, salvo se for interposto recurso previsto em lei.

Art. 101. Os débitos pagos com atraso sofrem automaticamente os seguintes decréscimos, observado o disposto no art.

I - Até 10 dias 5%.

II - de 10 até 30 dias, 10%.

III - acima de 30 dias, 20%.

Art. 102 - Decorrido 30 dias do reconhecimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente, e inscrito em dívida ativa na maneira e forma que o regulamento dispuser.

Capítulo IV Da Reincidência

Art. 103 - O contribuinte terá o prazo de 30 dias, a contar da intimação da autuação, para regularizar a sua situação tributária, sob pena de considerar-se reincidente.

Art. 104 - Na reincidência específica as multas serão aplicadas em dobro, e na genérica, com 50% de acréscimo.

Parágrafo único - Não se considera reincidência genérica a matéria de qualquer infração depois de 1 ano e, específica, depois de 2 (dois) anos.

Art. 105 - Se, no mesmo processo, apurar-se a matéria de mais uma infração desde que, após, aplicar-se a multa correspondente à infração mais grave.

Art. 106 - Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo inciso.

Art. 107 - Considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

Capítulo V Da Consulta

Art. 108 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à comissão competente, segundo a lei orgânica da

administração Tributária sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias a demais acionistas.

Parágrafo único: As consultas devem descrever, completa e exatamente as hipóteses a que se referem, com indicação precisa dos fatos concretos a que visam e conter uma sugestão de solução.

Art. 109. Não será aplicada quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se se tratar de matéria diversa.

Art. 110. A decisão, em resposta a consultas, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

Capítulo VI

Da Restituição de Pagamento Indevido:

Art. 111. Quem pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que o erro causador do pagamento seja seu.

Parágrafo único: O interessado dirigirá petição fundamentada à Comissão competente, segundo a Lei Orgânica da Administração Tributária, a qual decidirá e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

Art. 112. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Conceição da Barra, em 12 de Novembro de 1973

Luiz Carlos da Silva
Presidente da Câmara